



CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA PRÉ- CONTRATUAL URGENTE

(1 abril de 2021)

Artigo 1.º

Objeto

1. Sem prejuízo das regras gerais aplicáveis às demais arbitragens para resolução de litígios emergentes de procedimentos de formação de contratos públicos, aos processos arbitrais que tenham por objeto a impugnação ou a condenação à prática de atos administrativos relativos à formação de contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços aplica-se o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial, incluindo, se for o caso, respetivos anexos, com as especificidades constantes do presente Regulamento e salvaguardada a natureza e especial urgência do processo.
2. Os pedidos referidos no número anterior podem ser cumulados com o pedido de impugnação do contrato, caso este seja celebrado antes da instauração do processo; se o contrato for celebrado na pendência do processo, o seu objeto pode ser ampliado à impugnação desse contrato até ao encerramento da fase de discussão.
3. No âmbito do processo arbitral, pode haver lugar à modificação do objeto do processo ou ao afastamento do efeito invalidatório nos termos da lei.

Artigo 2.º

Tribunal arbitral

1. Os processos arbitrais referidos no artigo 1.º são julgados por um tribunal arbitral constituído nos termos dos artigos 6.º e seguintes do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial, com as especificidades seguintes:
 - a) Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único, a sua designação é da competência das partes e deve ser feita no Requerimento de Arbitragem e na Resposta; se tal não suceder, deve o Presidente do Centro proceder à designação, no prazo de três dias;
 - b) O prazo para escolha do terceiro árbitro pelos árbitros designados pelas partes, a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º daquele Regulamento, ou para a impugnação dos



árbitros designados, é de três dias a contar da aceitação do encargo que tiver ocorrido em último lugar;

c) Os árbitros designados aceitam o encargo no prazo de dois dias.

2. As decisões do Presidente do Centro relativas à constituição do Tribunal Arbitral são tomadas no menor prazo possível e, em todo o caso, sem exceder o prazo de 2 dias.

Artigo 3.º

Prazo e tramitação

1. Os processos arbitrais referidos no artigo 1.º devem ser intentados no prazo fixado na lei e têm carácter urgente.

2. O requerimento de arbitragem é acompanhado da petição inicial.

3. O(s) árbitro(s) designado(s) define(m) a tramitação do processo do modo que considerar(em) mais apropriado, atendendo à natureza e especial urgência do processo, devendo assegurar o prazo de 20 dias para a contestação e para as alegações, quando estas tenham lugar, e o prazo de 5 dias para os demais atos das partes.

4. A decisão do processo arbitral é proferida no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da data em que o tribunal se tenha constituído.

5. O Presidente do Centro, em circunstâncias excecionais e a requerimento fundamentado do tribunal arbitral, pode, ouvidas as partes, prorrogar os prazos previstos no número anterior e na parte final do n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 4.º

Efeito suspensivo automático

1. A citação da entidade demandada nos processos arbitrais de impugnação de atos de adjudicação nos procedimentos de formação dos contratos previstos no artigo 1.º e cujo anúncio haja sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* faz suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado ou a execução do contrato, se este já tiver sido celebrado, desde que o processo arbitral seja intentado no prazo de 10 dias úteis contados desde a notificação da adjudicação a todos os concorrentes.

2. Durante a pendência do processo arbitral, a entidade demandada e os contrainteressados podem requerer o levantamento do efeito suspensivo referido no número anterior, dispondo o demandante do prazo de 5 dias para responder, devendo o tribunal arbitral decidir no prazo máximo de 10 dias após a resposta ou, se for o caso, após a conclusão da fase de instrução.

3. O efeito suspensivo é levantado nos termos da lei.



Artigo 5.º

Medidas provisórias

1. Nos processos arbitrais referidos no artigo 1.º em que não se aplique ou em que tenha sido levantado o efeito suspensivo automático, o demandante pode requerer ao tribunal a adoção de medidas provisórias, destinadas a prevenir o risco de, no momento em que a decisão arbitral venha a ser proferida, se ter constituído uma situação de facto consumado ou já não ser possível retomar o procedimento pré-contratual para determinar quem nele seria escolhido como adjudicatário.
2. A tramitação deste procedimento é determinada pelo tribunal, no respeito pelo contraditório e em função da complexidade e urgência da situação.
3. As medidas provisórias são recusadas quando os danos que resultariam da sua adoção se mostrem superiores aos que podem resultar da sua recusa, sem que tal lesão possa ser evitada ou atenuada por outras medidas.